

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.698, DE 2023

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre identificação de ameaças e repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CORONEL TELHADA

I – RELATÓRIO

Trata o presente do Projeto de Lei nº 3.698, de 2023, de autoria do nobre Deputado ALBERTO FRAGA, que objetiva, nos termos da sua ementa, alterar a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre identificação de ameaças e repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações, e dá outras providências.

No que concerne à sua minuciosa justificação, informa que a propositura pretende incluir na lei que criou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL destinação, a critério da Agência Nacional de Telecomunicações, de repasses para órgãos policiais e de inteligência em ações para identificar ameaças e prevenir ou reprimir ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações.

Aduz ainda que o “FISTEL objetiva cobrir as despesas feitas pela Anatel relacionadas à fiscalização dos serviços de telecomunicações”, além de prever “transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações”, mas tendo uma arrecadação “muito



superior ao custo das atividades de fiscalização, sendo destinado para esse fim um montante muito aquém do seu total”.

Considera, em seguida, que “o setor de telecomunicações vem sofrendo perdas substanciais por ações criminosas” com a “interrupção de serviços de telecomunicação” decorrente de furtos e roubos de cabos e equipamentos diversos, como baterias, com outros delitos associados, tais como: receptação, formação de quadrilha, organização criminosa, sonegação de impostos, lavagem de dinheiro, atentado ao serviço de utilidade pública e tráfico de entorpecentes.

Em face desse quadro, o nobre Autor, “ciente da dificuldade da Anatel e considerando que se trata de serviço essencial, e cada dia mais indispensável para a sociedade e para o Estado”, propõe que “a agência, como parceira, possa ter autorização legal para fazer repasses a órgãos policiais e de inteligência para identificar ameaças ou reprimir crimes contra a infraestrutura de telecomunicação”, deixando “que isso fique claro no texto da lei, evitando-se questionamentos”.

Apresentado em 02 de agosto de 2023, o Projeto de Lei nº 3.698, de 2023, foi distribuído, em 15 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Comunicação (mérito); à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

A partir de 18 de agosto de 2023, aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emenda nesta Comissão, foi encerrado em 30 do mesmo mês, com a apresentação de uma emenda de autoria do nobre Deputado JONES MOURA.



Em 19 de agosto de 2023, foi apresentado o PRL n. 1 CSPCCO (Parecer do Relator), pelo nobre Relator Deputado ALUISIO MENDES, o qual à época deixou de ser membro da Comissão em 30 de novembro de 2023.

Posteriormente, restou designada como nova Relatora a nobre Deputada MARIANA CARVALHO, em 05 de dezembro de 2023, que igualmente deixou de ser membro da Comissão em 30 de março de 2024.

Em 10 de abril do corrente ano, recebi a honrosa missão de relatar a propositura em comento, a qual se segue nos termos a seguir expostos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.698, de 2023, vem a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa ao combate ao crime organizado e aos órgãos institucionais de segurança pública, nos termos das alíneas “b” e “g” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Endossamos, plenamente, a justificação do nobre Autor, até porque, nos termos da redação atual do art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que criou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL –, além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos desse Fundo serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações no aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País, na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização, e na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

Em consequência, a fiscalização da infraestrutura das telecomunicações em nosso País poderá contar com os órgãos de segurança pública atuando na prevenção dos delitos e na repressão dos criminosos que



ataquem as nossas telecomunicações, desde que haja o necessário apoio para reforçar esses órgãos.

Para isso é que sugere o acréscimo da seguinte **alínea “d” ao art. 3º da Lei nº 5.070, de 1966, in verbis:**

“Art. 3º.....
.....
d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência, inclusive repasses para órgãos de inteligência ou policiais com a finalidade, respectivamente, de identificação de ameaças e prevenção ou repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações”.

Abraçando a proposição original, o nobre Deputado JONES MOURA apresentou emenda ampliando o seu alcance.

Insta esclarecer que a proposição original faz referência aos **“órgãos policiais”**, o que diz respeito apenas à polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia militar, polícia civil e polícias penais.

Ao substituir essa expressão por **“órgãos de segurança pública”** passou a incluir as guardas municipais, o que faz sentido quanto ao mérito e também sob o ângulo jurídico, considerando recente decisão do Supremo Tribunal Federal, na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 995/DF**¹, que reconheceu as guardas municipais como órgãos de segurança pública e, também, porque essas constam como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, à luz da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

O quadro comparativo abaixo permite a melhor compreensão entre a proposição original e a emenda proposta, a qual aderimos. Senão vejamos:

¹ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6444398>. Acesso em: 23 de abr. de 2024.



Proposta original do PL (PL 3.698/2023)	Emenda sugerida ao PL (EMC 1/2023 CSPCCO =>FISTEL PL 3698/2023)
Art. 3º d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência, inclusive repasses para órgãos de Inteligência ou policiais com a finalidade, respectivamente, de identificação de ameaças e prevenção ou repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações.	Art. 3º d) no atendimento de outras despesas correntes e de capital por ela realizadas no exercício de sua competência, inclusive repasses para órgãos de inteligência ou da segurança pública com a finalidade, respectivamente, de identificação de ameaças e prevenção ou repressão de ilícitos contra a infraestrutura de telecomunicações.

Ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.698, de 2023**, e da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **CORONEL TELHADA**
Relator

